(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 12/2023, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 2.729/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 12/2023 de autoria do Executivo Municipal que Altera a redação do art. 3º da Lei nº 2.729/2023, que institui o Programa REGULARIZE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigos 6º, "*in verbis*":

> **Art. 6º** Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:
> I - Tributos de sua competência;

No mesmo sentido preceitua o Artigo 74 da Lei Orgânica, incisos I, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
> (...)
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)."

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Tributaria e Orgânica.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente as normas insculpidas nos artigos 6º e 74, inciso I, da Lei orgânica Municipal de Vitória da Conquista.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art. 74, incisos I e III e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente e decisões dos tribunais pátrios.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 12/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 12/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Juridico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária